

Informações Específicas

Conceitos Importantes:

- **Natimorto:** morte do feto dentro do útero ou durante o parto, com mais de 500 gramas e após a 20ª semana. Caso o feto nasça com vida, mesmo que por apenas alguns segundos, não é considerado natimorto.
- **Aborto:** expulsão do conceito, vivo ou morto, com menos de 500 gramas ou antes da 20ª (vigésima) semana de gestação.
- **Parto:** expulsão, a partir do quinto mês de gestação, de feto vivo ou morto.

OBS: Vide Manual de Perícia Médica Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, p.28)

CASOS ESPECÍFICOS:

No caso de natimorto (art. 207, §3º, da Lei nº 8.112, de 1990): a servidora será submetida a exame médico 30 dias após o parto e, se julgada apta, reassumirá o exercício de seu cargo.

Caso a perícia entenda pela inaptidão, a servidora continuará de licença gestante. A licença à gestante não pode ser interrompida, exceto no caso de natimorto.

No caso de aborto (art. 207, §4º, da Lei nº 8.112, de 1990): após avaliação pericial, a servidora fará jus a licença gestante por 30 dias de repouso improrrogáveis. Decorrido esse período de afastamento, a servidora que se julgar incapaz de reassumir suas funções deverá requerer licença para tratamento de saúde e se submeter a nova avaliação pericial.

Licença para tratamento de saúde: na hipótese de surgirem intercorrências geradoras de incapacidade durante a gravidez ou após a licença à gestante, ainda que dela decorrentes, o afastamento será processado como licença para tratamento de saúde, observado o procedimento de licença para tratamento de saúde do servidor.

A licença à gestante e a licença para tratamento de saúde são espécies diferentes de licença, não podendo ser concedidas concomitantemente.

Informações Gerais

✚ As servidoras ocupantes de cargos comissionados, sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal, as contratadas por tempo determinado, as empregadas públicas (seguradas do RGPS – art. 71 da Lei nº. 8.213, de 1991 e ON SRH/MP nº. 03, de 23/02/2010, republicada em 18/03/2010).

✚ No caso de o perito oficial, durante a avaliação pericial, constatar que a gestante ou lactante encontra-se exposta a fatores de risco, caberá a ele informar à unidade de recursos humanos da servidora (Manual de Perícia Médica Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, p.28).

✚ A servidora pública em gozo de licença à gestante que for nomeada para outro cargo público tem o direito à posse (Nota Técnica nº 12458/2016-MP).

✚ O prazo para a posse de servidora que teve o ato de provimento publicado durante o período de gozo da licença à gestante ou da prorrogação desta deverá ter início após o encerramento da referida prorrogação, conforme estabelece o §2º do art. 13 da Lei nº 8.112/90 c/c a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, com vistas a conferir máxima efetividade ao comando constitucional que trata a proteção à criança (Nota Técnica Nº 121/2014/CGNOR/DENOP/SEGEPM/MP).

✚ A servidora comissionada que, durante o estado gravídico, for exonerada de cargo para o qual foi nomeada interinamente, voltando a cargo comissionado anteriormente ocupado, fará jus a indenização, paga em parcela única (Nota Técnica Nº 73/2015/CGNOR/DENOP/SEGEPM/MP).

✚ NOTA TÉCNICA Nº 324/2012/CGNOR/DENOP/SEGEPM/MP No caso de falecimento da criança não caberá prorrogação de licença à gestante, uma vez que a finalidade desse benefício é o convívio e amamentação da criança durante os seis primeiros meses de vida.

✚ NOTA INFORMATIVA Nº 759/2012/CGNOR/DENOP/SRH/MP Impossibilidade de renúncia por parte de servidora pública à licença à gestante.

✚ NOTA TÉCNICA Nº 1059/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP A prorrogação da licença maternidade será garantida à servidora pública que requeira o benefício até o final do primeiro mês após o parto e terá duração de sessenta dias.

- + NOTA TÉCNICA Nº 365/2010/COGES/DENOP/SRH/MP A servidora efetiva investida em cargo em comissão, quando exonerada durante o período gravídico, fará jus, a título de indenização, ao valor equivalente à remuneração percebida no cargo em comissão do qual foi exonerada, desde o ato exoneratório até o quinto mês após o parto.
- + NOTA TÉCNICA Nº 142/ 2009 /COGES/DENOP/SRH/MP Possibilidade de ser deferida a prorrogação da licença à gestante após o período de férias.
- + PARECER/MP/CONJUR/PFF/Nº 963 - 3.16 / 2009 Prorrogação de licença-maternidade após o período das férias. Possibilidade condicionada à regra de transição. Art. 4º do Decreto nº 6.690, de 11 de dezembro de 2008.
- + ◎ Legislação Complementar e Correlata LEI Nº 11.770, DE 9 DE SETEMBRO DE 2008 Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade.
- + DECRETO Nº 6.690, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2008 Institui o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante, estabelece os critérios de adesão ao Programa, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008.
- + § 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.
- + ◎ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

Previsão Legal e Normativa

- + Artigos 207 a 209 da Lei nº 8.112/90;
- + Art. 71 da Lei nº. 8.213 de 1991;
- + Artigo 2º do Decreto nº 6.690 de 11 de dezembro de 2008;
- + Legislação Complementar e Correlata LEI Nº 11.770, DE 9 DE SETEMBRO DE 2008 Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade.

- + DECRETO Nº 6.690, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2008 Institui o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante, estabelece os critérios de adesão ao Programa, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008.
- + Parágrafo 2º do art. 5 da Orientação Normativa SRH nº2 de 2011;
- + Manual de Perícia Médica Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, edição – Brasília –DF, 2017;
- + Orientação Consultiva nº 35/MARE.
- + NOTA TÉCNICA Nº 12458/2016-MP;
- + NOTA TÉCNICA Nº 73/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP;
- + NOTA TÉCNICA Nº 121/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP;
- + NOTA TÉCNICA Nº 324/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP;
- + NOTA INFORMATIVA Nº 759/2012/CGNOR/DENOP/SRH/MP;
- + NOTA TÉCNICA Nº 1059/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP;
- + NOTA TÉCNICA Nº 365/2010/COGES/DENOP/SRH/MP;
- + NOTA TÉCNICA Nº 142/ 2009 /COGES/DENOP/SRH/MP;
- + PARECER/MP/CONJUR/PFF/Nº 963 - 3.16 / 2009.